



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02027/09**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO  
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC-  
0396/2010. CUMPRIMENTO PARCIAL.  
APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE  
PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ASSINAÇÃO DE  
NOVO PRAZO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00009/2012**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 02027/09** trata, agora, da **verificação do cumprimento** do **ACÓRDÃO APL-TC-0396/2010 (fls. 70/71)**, emitido na sessão de 07/04/2010 e publicado no D.O.E. de 04/06/2010, por meio do qual este Tribunal deferiu o pedido de parcelamento do débito de **R\$ 32.507,64**, em doze vezes iguais e sucessivas de **R\$ 2.708,97**, imputado, através do Acórdão APL-TC-546/2008<sup>1</sup>, ao **Sr. José Vivaldo Diniz**, ex-Prefeito Municipal de Lastro, por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do exercício de 2005, em decorrência de diferença entre o saldo contábil e o apurado na conta do FUNDEF, devendo o gestor repor o valor, no prazo de sesenta dias, com recursos de outras contas.

**Após realizar inspeção in loco** e analisar a documentação então disponibilizada, a **Corregedoria deste Tribunal constatou** que o **gestor do Município de Lastro** transferiu à conta do FUNDEB o valor de **R\$ 13.664,45**<sup>2</sup>, remanescendo um saldo a ser transferido àquela conta de **R\$ 18.843,19**, concluindo-se pelo **cumprimento parcial do ACÓRDÃO APL-TC-0396/2010 (fls. 80/81)**.

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial**, opinou, através de parecer da Procuradora Dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, pela:

- declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO APL-TC-0396/2010**, pelo Alcaide de Lastro, **Sr. José Vivaldo Diniz**;
- aplicação da multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10** ao **Sr. José Vivaldo Diniz**, prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, por descumprimento da decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO APL-TC-0396/2010**;

<sup>1</sup> Ver fls. 51/53. Foi relator o Cons. Nominando Diniz Filho.

<sup>2</sup> Ver fls. 76/79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02027/09**

- representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo **Sr. José Vivaldo Diniz**;
- nova assinação de prazo ao Representante Constitucional do Município de Lastro, para imediata transferência à conta do FUNDEB do valor exato de **R\$ 18.843,19**, de uma só vez, sem parcelamento, haja vista descumprimento de pedido nesse sentido deferido em 2010 por este Tribunal;

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto no sentido de que seja:

- declarado o cumprimento parcial do **ACÓRDÃO APL-TC-0396/2010**;
- aplicada a multa prevista no art. 56 , inciso IV, da LC 18/93, no valor de **R\$ 2.805,10**, ao **Sr. José Vivaldo Diniz**, gestor à época da referida decisão, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001;
- assinado o prazo de trinta dias ao referido gestor, que continua como Representante Constitucional do Município de Lastro, para imediata transferência à conta do FUNDEB do valor exato de **R\$ 18.843,19**, de uma só vez, sem parcelamento, haja vista descumprimento de pedido nesse sentido deferido em 2010 por este Tribunal; cientificando o citado gestor de que deve fazer prova junto a este Tribunal, da mencionada transferência, tão logo seja efetuada.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02027/09**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02027/09**

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Declarar o cumprimento parcial do **ACÓRDÃO APL-TC-0396/2010**.
- II. Aplicar a multa prevista no art. 56 , inciso IV, da LC 18/93, no valor de **R\$ 2.805,10**, ao **Sr. José Vivaldo Diniz**, gestor à época da referida decisão, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001.
- III. Assinar o prazo de trinta dias ao referido gestor, que continua como Representante Constitucional do Município de Lastro, para imediata transferência à conta do FUNDEB do valor exato de **R\$ 18.843,19**, de uma só vez, sem parcelamento, haja vista descumprimento de pedido nesse sentido deferido em 2010 por este Tribunal, cientificando o citado gestor, o que deve fazer prova junto a este Tribunal, da mencionada transferência, tão logo seja efetuada.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 11 de janeiro de 2012

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***

***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do MPE***

